



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Revisão de Eleitorado n.º 26-84.2015.6.21.0064

Procedência: Pinhal - RS (64ª Zona Eleitoral – Rodeio Bonito)

Assunto: REVISÃO DO ELEITORADO – RECADASTRAMENTO
BIOMÉTRICO

Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PROMOÇÃO

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de Pinhal - RS, com simultânea implementação de nova sistemática de identificação do eleitorado, mediante coleta e lançamento de dados biométricos dos(as) eleitores(as) no Cadastro Eleitoral, conforme determinado pelo Provimento CRE n.º 02/2015 da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 02/04), em atendimento ao cronograma previsto no Provimento n.º 3, de 25/03/2015, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral (fls.05/07).

Compulsando os autos verifica-se que foram observados os termos dos artigos 62 e 63 da Resolução n.º 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as determinações constantes do Provimento CRE n.º 02/2015.

Para tanto, o juízo eleitoral expediu o Edital n.º 10/2015 (fls. 08 e 09), convocando o eleitorado daquele município a comparecer no cartório eleitoral para revisar as suas inscrições eleitorais, momento em que seria providenciada a coleta de dados biométricos e a confirmação do domicílio eleitoral, com a advertência de que o não comparecimento ou a não confirmação do domicílio implicaria cancelamento da inscrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final do procedimento, foi certificado que 277 - duzentos(as) e setenta e sete) eleitores(as) - deixaram de comparecer ao processo revisional (fl. 24), havendo o MM. Juízo da 64ª ZE determinado o cancelamento da inscrição dos(as) faltosos(as) (fl. 36).

A autoridade judicial acostou aos autos relatório dos trabalhos desenvolvidos, onde consta não ter havido a interposição de recursos (fl. 38).

O procedimento foi encaminhado pelo juízo de 1º grau, recebido e autuado nessa Eg. Corte, com abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

Depreende-se da leitura dos autos que a revisão do eleitorado (recadastramento biométrico) de Pinhal – RS observou **todos os dispositivos normativos atinentes à matéria**, o que culminou no cancelamento das inscrições de 277 eleitores(as), consideradas revisadas todas as demais inscrições.

Contudo, verificou-se **inconsistência entre o número de inscrições constantes da certidão da fl. 24 (277 inscrições) e o da listagem das fls. 25 à 29 (234 inscrições)**. Registre-se que a listagem das fls. 25 à 29 foi juntada em duplicidade nas fls. 30 à 34.

A sentença prolatada faz expressa referência à listagem, nestes termos:..."*No final dos trabalhos, realizou-se a juntada da listagem, contendo 277 eleitores passíveis de cancelamento por falta de comparecimento*" (fl. 36). Todavia, repita-se, na listagem constam apenas e tão somente 234 (duzentas e trinta e quatro) inscrições.

Registre-se que embora o art. 4º do Edital de Cancelamento (fl. 37) ressalve que não seriam canceladas as inscrições dos(as) eleitores(as) abrangidas pelas hipóteses do § 2º do art. 2º do Edital de Convocação nº 10/2015 (fls 08 e 09), podendo ser resultante de tal situação a discrepância dos dados referidos, não há nos autos qualquer informação a tal fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a inconsistência dos dados constantes da certidão da fl. 24 e da listagem das fls. 25 à 29, manifesta-se pela **baixa dos autos em diligência** a fim de que o juízo de origem esclareça ou sane a inconsistência apontada.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\con\docs\orig\pqgtruk7ade6utosfoq4_2158_67053705_150901230121.odt